



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.012928/2004-11  
**Recurso n°** 160.822 Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-01.229 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ MOROCO BRAGA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DIRF. ERRO NO PREENCHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. Restando comprovado erro no preenchimento da DIRF pela fonte pagadora, através de sua retificação, e a retenção na fonte no valor informado pelo Contribuinte na sua Declaração de Ajuste, deve o valor retido ser considerado para fins de determinação do crédito tributário de IRPF, independente da comprovação do recolhimento do tributo.

FATO GERADOR DO IRPF. A disponibilidade econômica ou jurídica ocorre quando os recursos estão à disposição do beneficiário em moeda ou em crédito em conta corrente bancária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausência justificada do conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 04/07, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002, através do qual foi alterado para zero, o valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e do imposto de renda retido na fonte e apurado saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Cientificado lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 01), alegando que recebeu em 2001, da Prefeitura Municipal de Belo Vale, saldo de salário do ano de 2000, quando exercia a função de Vice-Prefeito, como prova apresenta Declaração da Prefeitura Municipal de Belo Vale (fls.03) e Nota e Folhas de Empenho (fls.09/53).

A Delegacia de Julgamento – DRJ, através do Acórdão de fls. 73/75, não aceitou como prova referidos documentos e decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, sob o seguinte argumento:

*“Em que pese a declaração de fl. 3, os documentos acostados às fls. 9 a 53 não são capazes de comprovar que o recebimento do valor de R\$15.600,00 ocorreu em época diversa do ano de 2000. Em sentido oposto, tem-se o documento de fl. 8, anexado pelo próprio contribuinte, onde a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Belo Vale informa que o contribuinte em questão recebeu no ano-base 2000 o valor de R\$15.600,00, com retenção na fonte de R\$720,00.*

Cientificado da decisão de primeira instância, em 21/06/2007 (fls. 76), o recorrente interpôs, em 15/07/2007 (fls.77), recurso voluntário (fls. 78), por meio do qual alega que fez suas Declarações de Imposto de Renda, conforme recebeu seus vencimentos da Prefeitura, que o erro ocorreu na DIRF por ela apresentada, para fazer prova de suas alegações apresenta cópia dos extratos bancários, comprovando os depósitos mensais durante o ano de 2001 (fls.79/89) e da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002 (fls.90/96).

Posteriormente, o recorrente adita o recurso para apresentar declaração da Prefeitura, relativa a retificação da DIRF e cópia das DIRF retificadoras dos anos de 2000 e 2001 (97/103).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.104 (última).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há arguição de preliminar.

O mérito refere-se apenas matéria fática, pois o juízo *a quo* não entendeu que as provas apresentadas pelo recorrente, eram suficientes para comprovar o desconto na fonte.

**Inclusive esclarece que conforme informações obtidas nos sistemas informatizados da Receita**

Autenticado em 07/10/2011 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCO, Assinado digitalmente em 10/10/2011 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR

IS DE OLIVEIRA JUNIOR

Emitido em 27/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Federal do Brasil, ao retratarem as retenções na fonte do contribuinte de 1999 a 2006, apontam que a Prefeitura Municipal de Belo Vale efetuou pagamentos a ele nos anos-calendário de 1999 e 2000, não havendo pagamentos no ano de 2001, tampouco retenção nesse ano-calendário.

Pelos documentos trazidos pelo recorrente em seu Recurso Voluntário, extratos bancários e DIRFs retificadoras, além das Notas e Folhas de Empenho apresentadas na Impugnação, ficou evidenciado sua posição de Vice-Prefeito do Município de Belo Vale e que conforme alegado, os valores recebidos em 2001, referem-se rendimentos relativos ao ano de 2000. Analisando as especificações constantes das Notas de Empenho, datadas de 2001, consta a informação de obrigação (empenho), referente a folha de pagamento do ano 2000.

Assim, tenho que a documentação acostada é idônea, cujo teor não pode ser desconsiderado, bem como as evidências por ela trazida. Logo, é cabível a dedução pelo contribuinte dos valores retidos, não podendo o mesmo ser penalizado por eventual descumprimento da legislação de regência pela fonte pagadora que não informou corretamente a DIRF e/ou não efetuou os recolhimentos devidos, por serem estas responsabilidades, exclusivas da fonte pagadora.

Até mesmo porque sabemos que o regime de tributação das pessoas físicas é pelo regime de caixa. Assim mesmo que os valores recebidos fossem referentes a ano de 2000, apenas foram recebidos em 2001, quando ocorreu a disponibilidade econômica e a respectiva possibilidade de incidência do imposto de renda.

Neste sentido o próprio Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, determina que independente a quando se refere os rendimentos, o fato gerador ocorre no momento do seu recebimento, *in verbis*:

#### *“CAPÍTULO I*

##### *PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS OU RESIDENTES NO BRASIL*

*Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).*

***§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85.”(Grifei.)***

Ademais, é entendimento pacífico deste Conselho, que imposto de renda retido na fonte, ainda que não recolhido, não é de responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento, podendo ser deduzido, independente de comprovado o recolhimento:

*“IRPF - DEDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Cabível a dedução do IRRF retido na fonte pelo beneficiário dos rendimentos ainda que a fonte pagadora não logre comprovar seu recolhimento a teor da própria manifestação contida no Parecer Normativo 01/02. Recurso*

*provido.” (Acórdão 106-14353, de 01/12/2004, Relator: José Carlos da Matta Rivitti)*

*“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, a responsabilidade pelo descumprimento à legislação de regência, cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sujeitará esta ao lançamento de ofício e às penalidades da lei. Recurso parcialmente provido.” (Acórdão 104-21142, de 10/11/2005, Relator: Nelson Mallmann)*

*“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende ao beneficiário do rendimento, que suportou o ônus do imposto retido na fonte, a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, que é exclusiva da fonte pagadora. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.” (Acórdão 104-21493, de 23/03/2006, Rel.: Remis Almeida Estol)*

Diante dos fatos e documentos apresentados, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 07/10/2011

*(assinado digitalmente)*

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR  
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional